PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.254 - SC (2018/0011809-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	CIACOI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
REQUERIDO	:	ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES DE JURERÊ INTERNACIONAL AJIN
ADVOGADO	:	MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER - SC023320
REQUERIDO	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, MORADORES E AMIGOS DO BALNEÁRIO DE JURERÊ- LOTEAMENTO PRAIA DO FORTE - AMOFORT
ASSISTENTE	:	UNIÃO

DECISÃO

União, às fls. 1.689/1.723, e **CIACOI - Administração de Imóveis Ltda.**, às fls. 1.726/1.792, em virtude do julgamento do REsp 1.779.097/SC pela Primeira Turma, requerem esclarecimento a respeito da eficácia da tutela provisória deferida no presente feito, que imprimiu efeito suspensivo ao apelo nobre da referida empresa.

Segundo a União, "consoante pacífica jurisprudência deste c. STJ, 'julgado o mérito do recurso ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado o acórdão, perde o objeto a medida cautelar.' (AgRg na MC 20.772/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)" (fl. 1.692).

Por seu turno, a empresa ora peticionante aduz que "se encontra diante de uma situação de extrema incerteza, uma vez que: (a) os postos de praia afirmam que o efeito suspensivo deferido por esse C. STJ não foi revogado e está em vigor; (b) os autores da ACP entendem que o acórdão proferido no REsp 1.779.097/SC está produzindo efeitos; (c) o Poder Judiciário Catarinense entende que o efeito suspensivo deferido por esse C. STJ continua em vigor e, ainda, que a CIACOI não tem interesse de agir para ajuizar ação de despejo; (d) a CIACOI protocolou pedido de regularização dos imóveis junto à autoridade competente (doc. 03), o qual encontra-se pendente de apreciação; (e) por ocasião da sessão de julgamento do REsp 1.779.097/SC, o Ilustre

Relator, respondendo a questão de ordem, informou, com as conhecidas sapiência, paciência e educação que lhe são peculiares, que haveria manifestação acerca das TP's 1212/SC e 1254/SC no momento oportuno" (fl 1.729), razão pela qual requer "(a) a declaração incidental de que o efeito suspensivo concedido nesta TP 1254/SC se estende até o esgotamento da jurisdição do STJ; (b) sucessivamente, a excepcional extensão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos opostos no REsp 1.779.097/SC." (fl. 1.730).

É O BREVE RELATO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Como é cediço, a concessão da tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial manejado por CIACOI - Administração de Imóveis Ltda. justificou-se, no caso concreto, em razão do inerente espaço de tempo dispendido no processamento do presente feito, eis que múltiplos recursos haviam sido interpostos pelas partes litigantes, e a ordem do Tribunal Regional de imediata demolição parcial dos *beach clubs*, aspectos que indicaram ser recomendável resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do respectivo REsp 1.779.097/SC.

É imperioso salientar que o recurso especial interposto pela empresa ora peticionante foi parcialmente provido para direcionar o valor da indenização para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, e reduzir a indenização, nestes termos:

> *Sendo esse, portanto, o quadro atual e partindo-se da premissa de que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de demolição apenas parcial dos empreendimentos envolvidos na lesão meio ambiente, tenho por necessário, em harmonia com as diretrizes da proporcionalidade e da razoabilizadade, que se reduza para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ano/temporada de ocupação ilícita o montante a ser observado nas indenizações impostas em desfavor dos réus locatários/inquilinos e, consequentemente, com reflexos no montante a ser suportado pela ora recorrente CIACOI, na qualidade de locadora/proprietária, que também fará jus ao mesmo termo inicial das locatárias/inquilinas, ou seja, a contar de fevereiro de 2006 (data de homologação do referido TAC), sem mais alteração de qualquer critério outro já definido ou chancelado pela Corte regional. Nesse ponto, portanto, o*

> *recurso da CIACOI resulta provido.* ***Os valores assim reduzidos e consolidados serão corrigidos monetariamente, em conformidade com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data do presente acórdão, incidindo juros moratórios desde a citação inicial (art. 405 do CC)***.

Nesse contexto, verifica-se que a presente pretensão perdeu seu objeto, já que o mérito do recurso especial foi julgado. Nessa mesma linha de raciocínio: **AgRg no AgRg no AgRg na MC 17.962/PR**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/12/2012; **Edcl no AgRg na MC 18.256/ES**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/11/2012; e **AgRg na MC 19.117/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012.

ANTE O EXPOSTO, **declaro a perda da eficácia** da decisão de fls. 894/895, quedando igualmente **prejudicados os agravos internos** contra ela interpostos. Decisão do mesmo teor foi proferida na presente data nos autos da TP nº 1212.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator